



Número: **1004288-72.2020.4.01.3600**

Classe: **PETIÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Criminal da SJMT**

Última distribuição : **19/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (AUTORIDADE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
202927859	20/03/2020 16:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA QUINTA VARA

PROCESSO Nº : 1004288-72.2020.4.01.3600
CLASSE : PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE : Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros
REQUERIDO : 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso

DECISÃO

O Ministério Público Federal submeteu ao juízo os ofícios nº 028 e 029/2020_GAB_Super/HUJM-UFMT/EBSERSH, pelos quais o Hospital Universitário Júlio Muller solicita a disponibilização de recursos financeiros para contratações e aquisição de itens emergenciais para atendimento das demandas de prevenção e tratamento da pandemia causada pelo vírus COVID-19 aos colaboradores e usuários do Sistema Único de Saúde naquela unidade.

No ID 202741890, a entidade apresentou o levantamento inicial das necessidades para o atual momento de enfrentamento da pandemia, e consignou a necessidade do valor total de R\$ 566.822,36 (quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) para aquisição dos medicamentos e equipamentos elencados na planilha.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 202735925).

Relatados. Decido.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou publicamente a situação de **Pandemia** em relação ao novo coronavírus (COVID-19), sobre o qual já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em 30 de janeiro de 2020. Em âmbito nacional, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)**. Ademais, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente



do novo coronavírus. Por fim, o Governo Federal apresentou no dia 18 de março de 2020 o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o **Estado de Calamidade Pública no Brasil, aprovado** pela Câmara dos Deputados no mesmo dia e pelo Senado Federal, em Sessão Deliberativa Remota, no dia de hoje, **20 de março de 2020**.

Com efeito, é fato público e notório que o novo coronavírus (COVID-19) já se encontra em fase expansiva de propagação no Brasil, assim como é de conhecimento de todos a gravidade de seus efeitos e, especialmente, seu impacto no sistema de saúde como um todo, que pode chegar ao efetivo colapso, o que dispensa esclarecimentos adicionais sobre o tema.

Dito isto, e reportando-me à manifestação ID 202735925 do Ministério Público Federal, observo que no âmbito da denominada Operação Ararath foi celebrado acordo de delação premiada (processo nº 3104-11.2014.4.01.3600), no qual o colaborador comprometeu-se a depositar em juízo, a título de compensação pelos prejuízos causados, a importância de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), de forma parcelada, sendo que esse total já foi depositado (conta judicial 2317.635.10333686-9).

Nesse mesmo acordo, homologado em juízo, ficou definido que o Ministério Público Federal, mediante requerimento, definiria a destinação dos recursos. No caso, o Ministério Público Federal manifestou expressa concordância com o pleito apresentado pelo Superintendente do Hospital Universitário Júlio Müller, voltado à aquisição de itens para o referido hospital público, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso, tendo em vista a necessidade de atender às demandas de prevenção e tratamento da pandemia causada pelo COVID-19.

A aquisição dos equipamentos pretendidos resultará em proveito não só para os pacientes que se valem dos serviços oferecidos pela instituição, mas para toda a população desta capital e do Estado, haja vista a possibilidade real de um colapso do sistema de saúde no momento em que se atingir o pico de infectados que necessitem de atendimento médico hospitalar, experiência vivenciada por alguns países que enfrentaram, antes do Brasil, a disseminação desse novo vírus em sua população, notadamente pela Itália. Assim, não há dúvidas de que a destinação de parcela dos recursos depositados em juízo, em razão do acordo de delação premiada, para a aquisição de itens necessários ao enfrentamento da pandemia, atende os fins públicos definidos pela Constituição da República e pela legislação de regência.

De outra banda, não obstante o Ministério Público Federal tenha postulado a destinação dos recursos da Operação Ararath para atendimento das demandas apresentadas pelo Hospital, verifico que há neste juízo, também, um acúmulo de recursos relativos ao cumprimento de penas de prestação pecuniária por reeducandos cujas execuções da pena tramitam ou tramitaram nesta Vara, igualmente disponíveis para destinação, nos termos da **Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça**, que define a política institucional do



Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. A propósito, dispõe a citada Resolução nº 154/2012 que:

*"Art. 2º. Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, **serão, preferencialmente, destinados à entidade pública** ou privada com finalidade social, previamente conveniada, **ou para atividade de caráter essencial** à segurança pública, educação e **saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora"** (grifei).*

(...)

*"Art. 4º. O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, **devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública**, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos".* (grifei)

No caso, é incontestável que a destinação dos referidos recursos para atender à demanda do Hospital Universitário Júlio Muller, na forma como apresentada, é compatível com os requisitos da Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça, pois se trata de entidade pública, cuja atividade é de caráter essencial à saúde da população e que, especialmente neste momento de comoção nacional, atende a área vital de relevante cunho social.

Ademais, a destinação dos recursos à entidade ora requerente não vai de encontro a qualquer das vedações impostas pela aludida Resolução no que tange à escolha das entidades destinatárias dos recursos (art. 2º, §3º, e art. 3º). Pelo contrário, o próprio Conselho Nacional de Justiça, na recém publicada **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do próprio Conselho Nacional de Justiça** (ID 202735911) – que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo – em seu art. 13, recomenda aos magistrados que **"priorizem a destinação de penas pecuniárias decretadas durante o período de estado de emergência de saúde pública para aquisição dos equipamentos de limpeza, proteção e saúde necessários à implementação das ações previstas nesta Recomendação"** (grifei).

Nesse passo, em consulta ao extrato das contas vinculadas a este juízo referentes à Resolução nº 154/2012 do CNJ, observo que constam (IDs 203461360 e 203475386: **1**) duas contas vinculadas ao Juiz Federal Titular da Vara: **1.a)** uma com operação 005 (nº 2317.005.00032055-2), com saldo atual de R\$6.408,12; e **1.b)** outra com operação 635 (nº 2317.635.10032055-4), com saldo atual de R\$198.680,01; e, da mesma forma, **2)** duas contas vinculadas ao Juiz Substituto da Vara: **2.a)** uma com operação 005 (nº 2317.005.00032056-0), com saldo atual de R\$4.749,20; e **2.b)** outra com operação 635 (nº 2317.635.10032056-2), com



saldo atual de R\$147.328,46. As contas com operação 005 são antigas e não mais refletem os procedimentos atualmente adotados por esta Vara com a Caixa Econômica Federal, devendo, portanto, serem zeradas e encerradas. As contas com operação 635 deverão permanecer com saldo mínimo, para que continuem abertas para fins de recebimento dos depósitos futuros.

Assim, deverão ser usados os saldos das referidas contas para atender à demanda do Hospital Universitário e, por serem esses recursos insuficientes para alcançar o montante total necessário, serão eles complementados com os recursos da conta judicial nº 2317.635.10333686-9, referente ao acordo de colaboração premiada supramencionado, conforme requerido inicialmente pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **defiro** o pedido apresentado pelo Superintendente do Hospital Universitário Júlio Müller para a aquisição dos itens descritos no ofício ID 202741890, no valor total de **R\$ 566.822,36** (quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - agência 2317, requisitando, **com urgência**, que:

1) abra uma conta judicial em favor deste juízo, vinculada a estes autos;

2) transfira para a referida conta a ser aberta a integralidade dos saldos das contas judiciais nº 2317.005.00032055-2 e nº 2317.005.00032056-0, encerrando-as ao final;

3) transfira para essa mesma conta a ser aberta a quase totalidade dos saldos das contas judiciais nº 2317.635.10032055-4 e nº 2317.635.10032056-2, as quais deverão permanecer com um saldo mínimo de R\$1,00 (um real), para que continuem abertas para recebimento de depósitos futuros; e, por fim,

4) retire da conta judicial nº 2317.635.10333686-9 e transfira para a referida conta a ser aberta a quantia necessária para se alcançar em depósito, nessa nova conta, o montante total de R\$ 566.822,36 (quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).

Instrua-se com cópia desta decisão e do ID 203475386, bem como consigne-se que fica autorizada a aplicação dos recursos depositados na conta judicial **a ser aberta em favor deste juízo, vinculada a estes autos**, segundo as normas internas da instituição financeira, uma vez que se trata de depósito judicial formado por recursos de pagamentos de penas de prestação pecuniária e do pagamento de indenização em acordo de colaboração premiada, os quais possuem a natureza de recurso público, e devem ser administrados à luz dos princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição da República), dentre eles, o da eficiência, o



que autoriza possam ser aplicados pela instituição financeira, como forma de melhor remunerar essa conta, permitindo, por consequência, a preservação do poder aquisitivo.

Após, **expeça-se** ofício ao Superintendente do Hospital Universitário Júlio Müller informando a abertura de conta judicial específica para a aquisição dos itens solicitados, com um depósito no valor de R\$ 566.822,36 (quinhentos e sessenta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), o qual está à disposição daquele hospital para ser movimentado, mediante transferência bancária, uma vez promovidos os atos necessários para as aquisições, que, uma vez levados a efeito, deverão ser informados ao juízo, com a juntada da documentação pertinente.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal (ID 202735925), consigne-se que a prestação de contas deverá conter: nota fiscal do produto adquirido; recebimento e atesto de entrega do produto/material; imagem do produto recebido; registro de tombo do produto (inserção no patrimônio do Hospital Universitário Júlio Müller); e indicação da conta bancária do fornecedor do produto para que seja realizada a transferência judicial.

Consigne-se, ainda, que a cada 30 (trinta) dias, durante o prazo de 06 (seis meses), o Hospital Universitário Júlio Müller deverá apresentar ao Ministério Público Federal informações quanto ao número de atendimentos realizados no escopo do projeto apresentado (prevenção e combate à pandemia do COVID-19 em Mato Grosso).

Ciência ao Ministério Público Federal e ao Hospital Universitário Júlio Müller.

Cuiabá/MT, 20 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Juiz Federal da 7ª Vara/MT
em substituição na 5ª Vara/MT

